



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.909, DE 2024 **(Da Sra. Juliana Cardoso)**

Estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas.

Art. 2º Os grafismos e pinturas indígenas são reconhecidos como propriedade intelectual coletiva do povo indígena que os criou e os mantém, independentemente de identificação de autoria individual.

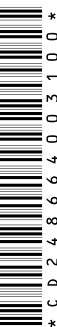
Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por grafismo ou pintura indígena a obra de arte visual criada tradicionalmente por membros dos povos indígenas, tais como desenhos, pinturas, símbolos, padrões e outros ornamentos de significado cultural e ancestral.

Art. 3º A utilização da obra, por quaisquer modalidades, depende de autorização prévia, expressa e informada da comunidade indígena autora, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo único. A comprovação da autorização prévia, expressa e informada poderá ocorrer, a critério da população indígena, pelos seguintes instrumentos:

- I - assinatura de termo de consentimento;
- II - registro audiovisual do consentimento; ou
- III – parecer do órgão oficial competente.

Art. 4º Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI participará das negociações de contratos e autorizações de uso e cessão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 10/10/2024 17:48:33.467 - MESA

PL n.3909/2024

direito autoral, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas, sempre que solicitada.

§ 1º O exercício de direitos autorais pelos povos indígenas titulares independe de atuação, parecer, autorização ou qualquer outra medida administrativa da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI.

§ 2º O registro do patrimônio material e imaterial indígena no órgão nacional competente é recomendável, previamente à autorização e cessão do uso de criações indígenas por outros interessados, mas não impede o gozo dos direitos de autor a qualquer tempo.

§ 3º Cópia ou exemplar do material coletado nas atividades acompanhadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, desde que consentidos pelos titulares do direito, ficarão à disposição da Coordenação Geral de Documentação da FUNAI para fins de registro e acompanhamento.

Art. 5º O intercâmbio e a difusão de obras intelectuais entre as populações indígenas para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

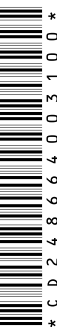
Art. 6º Aplica-se a Lei nº 9.610, de 1998, supletiva e subsidiariamente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção cultural indígena é extremamente diversificada e rica, refletindo a vasta gama de povos e tradições existentes ao redor do Brasil e do mundo. Essas expressões culturais podem incluir arte visual (como pinturas, esculturas e grafismos), música, dança, vestimentas, práticas cerimoniais, narrativas orais (contos, lendas, mitos) e conhecimentos associados à natureza, como os medicinais e agrícolas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF.
Telefone (61) 3215-5411 - dep.julianacardoso@camara.leg.br;
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apesar disso, leis tradicionais sobre propriedade intelectual nem sempre conseguem oferecer uma adequada proteção às obras intelectuais produzidas pelos povos indígenas, garantindo a estas populações pertinente participação e retribuição por suas produções.

Um exemplo da necessidade de realizar adaptações aos sistemas tradicionais foi a aprovação por este Congresso da Lei nº 13.123, de 2015. A norma buscou conceituar e proteger o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro bem como garantir aos povos indígenas o direito de perceber benefícios em virtude da exploração econômica deste conhecimento por terceiros. O presente projeto de lei, em sentido similar, busca adaptar o sistema de proteção autoral sobre grafismos às práticas culturais indígenas, assegurando a eles algum tipo de remuneração e participação.

As leis tradicionais de direitos autorais são geralmente baseadas na noção de autoria individual e na propriedade privada de obras. No entanto, muitos elementos culturais indígenas, incluindo grafismos e pinturas, são considerados de propriedade coletiva da comunidade, sendo o resultado de conhecimento e prática transmitidos ao longo de gerações. Atribuir direitos a um único autor é frequentemente impraticável e contrário à maneira como essas obras são entendidas e mantidas pelas comunidades indígenas.

Considerado este contexto, lembro de um caso que chegou a gerar bastante polêmica no Brasil, exatamente em virtude da discrepância entre a lei autoral tradicional e a concepção coletiva de propriedade sobre grafismo indígena. Trata-se de uma campanha publicitária realizada pela Alpargatas que usou o grafismo dos povos do Alto Xingu em uma coleção das sandálias havaianas. Na ocasião, embora a empresa tivesse assinado um contrato de cessão de direitos com o autor dos desenhos utilizados nas sandálias, que pertencia à etnia Xingu, surgiu forte discussão sobre a legitimidade dele para assinar a cessão de direitos, pois não era o cacique da tribo.

Do ponto de vista estritamente formal, não houve descumprimento à lei. Apesar disso, o procedimento adotado não deixou de se

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF.
Telefone (61) 3215-5411 - dep.julianacardoso@camara.leg.br;
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 10/10/2024 17:48:33.467 - MESA

PL n.3909/2024

revelar discrepante com as regras, usos e costumes da população do Alto Xingu.

Não se desconhece ainda a Portaria nº 177 da Funai, instrumento infralegal mediante o qual o órgão busca tratar dos direitos autorais dos povos indígenas. No entanto, a portaria não pode chegar ao ponto de estabelecer a natureza coletiva dos grafismos e pinturas indígenas, o que formalmente contraria o que está disposto na lei autoral em vigor.

Além disso, a proteção das obras intelectuais indígenas constitui matéria a exigir edição de lei, tal como já fizeram países como a Nova Zelândia e o Panamá.

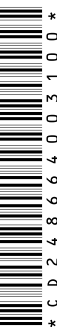
Considerando que a aprovação do Projeto de Lei que estabelece regras específicas para a proteção dos direitos autorais dos povos indígenas sobre seus grafismos e pinturas é mais um gesto decisivo para a valorização e proteção dos povos indígenas no Brasil. Pois a produção cultural indígena é extremamente diversificada e rica, refletindo a vasta gama de povos e tradições existentes ao redor do Brasil e do mundo.

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2024.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF.
Telefone (61) 3215-5411 - dep.julianacardoso@camara.leg.br;
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 8 6 6 4 0 0 3 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610
---	---

FIM DO DOCUMENTO